AO ESTADO DE MINAS GERAES

UM PROTESTO

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia do municipio como base para a organisação do Estado (art 68)

A Constituição do Estado de Minas consagrou o mesmo principio de autonomia do municipio, assegurando a liberdade e independencia da administração municipal, em tudo quanto respeita a seu peculiar interesse (art 75 § 2).

No empenho de garantir meios de acção e recursos bastantes á administração municipal, livre e independente, esta Constituição outorgou ás municipalidades a competencia exclusiva para decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões, além de facultar a creação de novas fontes de renda compativeis com a organisação constitucional (art 76) E determinou ainda que em acto posterior, addicional á Constituição, se completasse devidamente a discriminação entre as rendas do Estado e as rendas municipaes (art. 75 § 8)

E' innegavel que no direito de decretar e arrecadar um imposto, se comprehende o direito de applicar o producto com a mesma liberdade de decretação, consequencia natural, desenvolvimento logico que não carece de ser assignalado de modo expresso para induzir se necessariamente, é inducção necessaria Demais, o poder que tem a responsabilidade da decretação e arrecadação do imposto deve ter a responsabilidade da applicação.

Por outro lado, a autonomia da administração municipal assegura-lhe plena liberdade e independencia no modo de applicação dos impostos que decreta e arrecada, é a liberdade e independencia na administração dos dinheiros que grangeia com tributar o cidadão e empenhando grave responsabilidade politica.

No emtanto, alguns mezes depois da Constituição do Estado, intervinha a lei ordinaria de organisação dos municipios para estatuir que a administração municipal não dispuzesse de suas rendas com liberdade, e que entregasse metade de toda a renda liquida a outras administrações inteiramente distinctas, os conselhos districtaes tambem instituidos como livres e independentes. A lei ordinaria assim aberrou da logica que trava estreitamente a faculdade de decretação e arrecadação com a faculdade de applicação do imposto; a lei ordinaria assim violou o principio da autonomia do municipio, que consagra plena liberdade e independencia da administração municipal, principalmente no modo de applicar as rendas proprias, de gerir seus bens. Ahi está, no dispôr do que é seu, a essencia da autonomia.

Essa obrigada divisão e entrega envolve restricção odiosa da capacidade municipal, especie de *capitis diminutio*, traz imposição insustentavel, forçando ineptamente uns a trabalhar para outros, fomentando a tendencia parasita de viver da iniciativa e da responsabilidade alheia, uns com todos os fardos, outros com todas asregalias.

E não podia ser decretada pelo poder legislativo ordinario, transcendia de suas faculdades, restrictas no legislar sobre camaras municipaes aos termos dos arts. 75 a 80, que resalvam terminantemente e consagram o principio da autonomia do municipio com fundamento da organisação constitucional do Estado de Minas Geraes.

Essa lei ordinaria, com tal restricção imposta violentamente e inconstitucionalmente, destruiu pela base a autonomia das camaras municipaes, e num prurido de irritante disseminação dos recursos e de desconcerto indefinito das actividades, arvorou o principio contradictorio da autonomia dos districtos, não estabelecido pela Constituição do Estado, que uma só vez e incidentemente alludiu a conselhos districtaes, sem dar-lhes qualquer organisação.

Quando é certo que a autonomia consiste essencialmente no provêr ás necessidades da economia peculiar com os recursos e meios da propria iniciativa e industria, os conselhos districtaes além do direito de estabelecer taxas, ainda lograram a metade da renda alheia, esbulhada de seus donos.

Prescindindo porém do esbulho, cumpre examinar o alcance da idéa da autonomia districtal, considerada em si mesma, em sua acção e effeitos na orbita do municipio. Com o dispositivo do art. 29 da lei ordinaria, que estatue a liberdade plena e independencia dos districtos, abre-se nova serie de incongruencias.

A autonomia dos districtos é incompativel com a autonomia dos municipios; e insiste-se que esta, não a outra, está na Constituição Federal e na Constituição do Estado. Ou os districtos se regem a si mesmos em liberdade e independencia, e então não ha autonomia do municipio; ou o municipio a si mesmo rege se na liberdade e independencia, regendo os districtos que o compoem, e então não ha autonomia districtal.

A delimitação do interesse peculiar ao municipio e do interesse peculiar ao districto, interesse local um e outro, é penosa e subtil, não comporta o traçado de linhas accentuadas, desapparecendo o cunho municipal na latitude do districto, desapparecendo o cunho districtal na latitude do municipio.

Pela coincidencia dos interesses sobre que actuam, essas tantas variegadas autonomias encerram idéas contradictorias, entre si repugnantes, trazem choque permanente, e geram confusão inextricavel

Tal como se a muitos fosse dito: Tomem todos conta da mesma casa, installem-se a gosto, governem com inteiro arbitrio, e vivam em boa paz. Eis a imagem do governo e da vida local, segundo os moldes estabelecidos no Estado de Minas.

E' a propria lei que suscita discordia e tumulto, e vota as localidades ao estado de guerra incessante, pelo encontro de instituições disparatadas. Não tem alastrado a anarchia, porque o bom senso do povo mineiro corrige na execução os arrojados desacertos legislativos, sustando-lhes o evoluir logico e o desenvolvimento pratico

Nem tinha a lei ordinaria que organisar conselhos districtaes autonomicos, nem podia metter mão facil e ligeira nas rendas municipaes para regular a applicação, para distrahil-as, para usurpal-as das camaras municipaes.

E note-se que a lei ordinaria manda entregar, não a metade do producto liquido dos impostos municipaes, mas a metade de toda a renda liquida, na qual se comprehende necessariamente a renda do patrimonio da camara municipal, o aluguel de seus proprios, o interesse de seus depositos, o juro de seus capitaes! Eis outra violação constitucional, é a violação flagrante do direito de propriedade, de que tambem gosam as pessoas juridicas, é a espoliação dos fructos. Não se mantem assim em toda a plenitude o direito de propriedade, como assegura a Constituição Federal (art 72 § 17)

Eis o que está feito Cumpre examinar o mais que se pretende fazer.

Decretada a lei ordinaria de organisação dos municipios em 14 de setembro de 1891, sobreveio a lei addicional á Constituição do Estado em 28 de outubro de 1891, como a Constituição prevenira no intuito de discriminar as rendas do Estado das rendas municipaes. E transferiu a bem das municipalidades a exclusiva competencia para arrecadar e applicar o imposto de transmissão de propriedade, sendo reservado para o Estado o direito anomalo de legislar sobre o imposto em si, pela necessidade superior de mantel-o uniforme e igual.

A lei addicional art. 2º foi concebida nos termos seguintes:

« *E' da exclusiva competencia das municipalidades a arrecadação e a applicação do imposto de transmissão de propriedade immovel inter vivos, actualmente regulado pelo Decreto n. 5581 de 31 de março de 1874, a partir de 1 de janeiro de 1893.* »

O texto é claro e expresso, o sentido é completo, a expressão é perfeita, os termos são absolutos, a lei é constitucional. Sem embargo de tanto, foi apresentado agora no Congresso ordinario projecto interpretativo para obrigar as municipalidades a dividir tambem o producto do imposto de transmissão de propriedade, a entregar tambem a metade desse producto aos conselhos districtaes. Sob o pretexto de interpretação, outra vez se promove desvirtuamento e deturpação do texto constitucional, ainda no intuito de cercear a acção legal das camaras municipaes, de sonegar-lhes a faculdade livre de applicação inteira do imposto de transmissão, quando essa applicação livre e inteira lhes foi conferida em termos absolutos por lei constitucional.

O projecto de interpretação é motivado pelo procedimento da camara municipal de Juiz de Fóra, e na exposição de motivos lê-se o primeiro periodo

concebido assim: « A' commissão de camaras municipaes foi presente um recurso interposto pelo conselho districtal da cidade de Juiz de Fóra contra o acto da camara municipal daquella cidade que *recusa dividir com os respectivos districtos* a renda proveniente do imposto de transmissão de propriedade *inter vivos*... » Esse projecto e o motivo apontado obrigam ao presente protesto, cumprindo pôr em relevo desde logo a falsa imputação de recusar a camara municipal de Juiz de Fóra dividir com os districtos o producto desse imposto, quando a recusa consiste em dividil o com os conselhos districtaes, o que é cousa muito diversa, tendo a camara municipal applicado indistinctamente o producto do imposto pelos diversos districtos.

O projecto interpretativo, além de ferir outra vez o principio constitucional da liberdade e independencia da administração municipal, altera, modifica profundamente a lei addicional que se considera parte integrante da Constituição do Estado, e que consagra em beneficio das municipalidades de modo explicito a competencia exclusiva para applicação da renda proveniente da transmissão de propriedade. Determina assim nova usurpação do poder constituinte, é a contumacia na violação da ordem constitucional.

Mais do que o arrojo da violação, espantam os fundamentos irrisorios invocados para suffragal-a.

Affirmam os interpretadores que applicação não é applicação, é divisão, o que pouco lhes adianta, porque a faculdade de dividir está subentendida necessariamente na faculdade de applicar. Deviam ir além, e affirmar com mais precisão que a competencia exclusiva para applicar significa obrigação de não applicar e de entregar a outrem a applicação.

Asseveram que municipalidade não é camara municipal, quando a Constituição do Estado resolve terminantemente a questão, identificando os termos, e attribuindo exclusivamente ás camaras municipaes tudo quanto pertence exclusivamente ás municipalidades.

Assim é que a Constituição do Estado art 30 § 8 conferindo ao Congresso privativa competencia para legislar sobre camaras municipaes nos termos dos arts 75 a 80 subsequentes, resume-se nas municipalidades a materia e conteudo das disposições subsequentes; e esta referencia concordante, assignalando a identidade de objecto de uns e outros artigos, estabelece de outra parte a identidade das expressões camaras municipaes e municipalidades na terminologia constitucional.

Assim é que a municipalidade de que trata o art 76 da Constituição do Estado é a camara municipal, porque competindo exclusivamente á municipalidade a decretação e arrecadação do imposto sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões, á camara municipal é que compete exclusivamente decretar e arrecadar esses impostos

Assim é que a municipalidade de que trata a lei addicional art. 2 é a camara municipal, porque competindo exclusivamente á municipalidade a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade, á camara municipal é que compete exclusivamente arrecadar esse imposto E a entidade que arrecada sendo a entidade que applica, identificam-se a municipalidade e a camara municipal para applicar, como se identificára para arrecadar.

Explicam que municipalidade é administração municipal, mas a administração municipal compete á camara municipal, na phrase litteral do art 75 § 2 da Constituição Se municipalidade é administração municipal, se administração municipal é camara municipal, duas cousas iguaes a uma terceira são iguaes entre si. Logo municipalidade é camara municipal

Adduzem ainda que municipalidade comprehende não somente a camara municipal, mas tambem os conselhos districtaes, que com aquella corporação completam o governo economico do municipio. Entretanto o art. 29 da lei ordinaria de organisação dos municipios estatúe em contraposição formal que o governo economico do municipio compete á camara municipal, sem appendiculos

Insistem afinal que administração municipal comprehende administração districtal, quando são administrações distinctas, livres e independentes na concepção da lei ordinaria, que no Tit. I inscreve *Administração Municipal*, e no Tit II em perfeito contraste inscreve *Administração Districtal*. Como são especies distinctas, uma comprehende a outra !

Com caracter doutrinal que fôsse, a interpretação do projecto mostrar-se-hia falsa e illegitima, está excluida por disposição terminante A lei addicional concebida em termos simples e claros, tem expressão propria e determinada, é lei traduzida de modo normal, traz o pensamento completo. Em caso tal é difficil encontrar outro pensamento fóra da expressão, outra idéa fora da linguagem Attribuir então á lei outro typo que devesse exprimir, importa corrigir seu pensamento e não a letra, atacar sua realidade e não a apparencia, legislar e não interpretar, formar lei nova, direito novo (Savigny Dr Rom § L).

Se a interpretação proposta é verdadeira e legitima, o Congresso annullasse o acto recorrido da Camara Municipal de Juiz de Fora. Mas não se anima a consideral-o manifestamente contrario á Constituição, e por esse motivo decreta lei nova para sopear no futuro a actividade livre das camaras municipaes, para reger e imperar em logar da disposição constitucional. Tanto é derogal-a

No caracter de legislativa e authentica, manifesta-se a interpretação irrita e nulla Implicando interpretação legislativa e authentica a liberdade de legislar, restringe-se na esphera das leis ordinarias a faculdade de interpretar leis conferidas ao poder legislativo ordinario, e não attinge as disposições constitucionaes. O poder legislativo ordinario interpreta as leis que faz, como suspende e revoga (art. 30 § 1 da Constituição do Estado).

Aquelle que tem encargo de applicar aos casos occurrentes a Constituição, é seu interprete, nos diversos gráos e instancias de jurisdicção Assim que, em gráo de recurso, podendo o Congresso annullar actos das camaras municipaes por contrarios manifestamente á Constituição (art. 75 § 7), não assume todavia competencia para interpretar legislativamente, authenticamente as disposições constitucionaes, e fixar lhes em modo geral e com caracter obrigatorio, sentido certo, á sua feição. A razão é simples, nessa funcção de decidir os recursos, o Congresso está adstricto a declarar e applicar o direito existente, não tem liberdade de formar direito novo.

De duas uma: ou a interpretação dada por decreto ordinario é conforme á Constituição, e se mostra inutil; ou não é conforme, altera e modifica a Constituição, e se mostra exorbitante.

Não faltou quem acoimasse de golpe de Estado, decretado pelo poder

legislativo, a lei de 12 de maio de 1840, que deu interpretação ao Acto Addicional á Constituição do Imperio. Entretanto os autores da lei invocavam a necessidade da interpretação pela evidencia do absurdo, que resultava do sentido apparente e da traducção literal

Impõe-se acaso, pela evidencia, absurdo que agora justifique uma violencia legislativa, o golpe vibrado na letra explicita, que é o signal do pensamento imperioso consagrado pela lei Addicional á Constituição do Estado? Acaso esta lei quiz cousa diversa do que disse?

Nenhum fundamento ha de razão ou de preceito que permitta attribuir lhe vontade diversa da que foi symbolisada pela linguagem, e ficou escripta

Admitte-se que a necessidade inelutavel das circumstancias maiores suscite as revoluções parlamentares ou legislativas, e sanccione os golpes de Estado que o poder legislativo ordinario tenha desfechado contra as constituições; é a força que prevalece com a razão, é o facto que se consumma irremissivel. Mas no caso presente o inconveniente e absurdo está na interpretação attentatoria, que rectifica a lettra e corrige o pensamento da lei, que debella e suffoca a liberdade dos municipios, que aggrava a situação enfraquecida e anomala, dependente e subordinada, em que foram postas afinal as camaras municipaes, servas condemnadas ao trabalho incessante a beneficio alheio.

A lei ordinaria de organisação dos municipios é que não soube exprimir o que queria ou devia querer.

Reminiscencia da reforma municipal apresentada em 1870 pelo notavel estadista sr. Paulino José Soares de Souza, então ministro do Imperio, estabelecer o districto como unidade de administração, como base da organisação administrativa, não soube deter-se nos justos termos, e firmou de vez a autonomia districtal, quando era o caso de dar algum ser ao districto, um começo de vida e existencia. Restricta e bem delimitada a esphera de sua actividade, teria o districto alguma administração peculiar, seu governo, mas posto em intelligencia e relação com a camara municipal, tal como suppunha para a parochia a reforma municipal do sr. Paulino de Souza, em um todo relacionado e harmonico, de movimentação coordenada.

Convinha despertar assim a animação nos districtos, aos poucos e gradualmente, e nunca arvorar de subito essa autonomia districtal, nem só aquinhoada com a faculdade de crear taxas especiaes exclusivamente para si, favorecida ainda com a metade do alheio, — e forçadamente posta pelo andar das cousas em rivalidade e competição com a camara municipal. Esta cópia ficou inferior de muito ao modelo, estragou o principio fecundo.

A cumulação de competencias, que nenhuma prevenção restringe, institue a desordem na esphera de acção que lhes é assignalada As duas autonomias municipal e districtal são incompativeis em logica e de facto Imagine-se duas locomotivas com direcção opposta a correr sobre os mesmos trilhos, em todo vapor.

A descentralisação pára na autonomia do municipio, que tem capacidade e sufficiencia para bem organisar o governo local, intuição e flexibilidade bastante para satisfazer as necessidades communs e acudir á expansão dos circulos menores, sob a influencia da reacção necessaria dos interesses A Constituição do Estado tambem parou no ahi, e nunca foi suspeitada do intuito de centralisar.

A Constituição do Estado foi prudente e cautelosa, não singrou afoita por desconhecidas paragens Uma só vez e incidentemente alludiu a conselhos districtaes, insiste-se; não cogitou de autonomia districtal, e ninguem ousará contestar esta proposição.

Todo o desconcerto resulta das temeridades da lei ordinaria

Assim, em vez de subordinar-lhe a Constituição do Estado e lei Addicional, o que é a inversão dos termos e das jurisdicções, em vez de excogitar violencias contra o imperio da Constituição do Estado e contra a liberdade das camaras municipaes, cumpre remediar os erros, cohibir as demasias da lei ordinaria, que actúa como dissolvente do governo local.

Que motivo occulto e poderoso manda sacrificar tudo, as garantias mais seguras, os interesses mais graves, os principios mais solidos, as aspirações mais claras, em holocausto á inviolabilidade da lei erronea e prejudicial?

Para resalval a, a Constituição do Estado é como se não existira, a liberdade e independencia, o credito e fama das camaras municipaes se abate e se golpeia, e a mais importante, a mais activa, conselho de tantas outras, é immolada nas primicias do tributo!

Dir-se-ha com justeza que a anarchia desce de cima.

Entenda-se bem a questão, esta critica rigorosa se levanta contra o governo livre desasadamente attribuido ao conselho districtal, se dirige contra essa organisação viciosa dos municipios, que os estrangula. Ninguem cogita porém de privar os districtos de rendas e beneficios, que devam ou possam pertencer-lhes Nem consentiriam jamais em tornar-se instrumento dessa espoliação, de algum prejuizo sequer, as camaras municipaes, que são a representação viva dos districtos, compostas de vereadores eleitos pelos districtos; não no consentira a camara municipal de Juiz de Fóra, que ao lado de dous vereadores geraes conta treze vereadores districtaes, e que tem dado provas sobejas de interesse e amor pelos districtos. Por conta exclusiva do cofre municipal, tém sido construidas algumas obras importantes nos districtos, estão em construcção algumas, já foram contractadas outras, e seu custo orça por cem contos de réis. Não obstante, tem satisfeito o presidente da camara municipal todas as requisições de dinheiro vindas de conselhos dos districtos de fóra da séde, nenhuma requisição deixou de ser satisfeita.

Tamanho é o empenho de acudir ás necessidades dos districtos que por certo não custará resolver a camara municipal de Juiz de Fóra integral applicação nos respectivos districtos de fóra da séde, não de metade, mas de toda a renda liquida proveniente dos impostos, todos comprehendidos, que em seu territorio fôrem arrecadados. Em a primeira reunião ordinaria iniciará o presidente da camara proposta em tal sentido, na preoccupação de socegar e contentar os districtos de fóra, n'um pensamento de equidade e de justiça.

E cahe ante essa luminosa evidencia a falsa propaganda dos levianos perversos que á administração municipal suppoem o proposito de verter todas as rendas a beneficio da séde, porque a Camara reivindica briosamente a effectividade de sua autonomia, a plenitude de sua autoridade e jurisdicção.

Para que uma corporação se anime a tributar o povo na medida das publicas precisões, carece de ter a responsabilidade inteira da applicação do tributo; se não, terá de carregar a um tempo com as coleras que a taxa suscita, e com as exprobrações pelos

erros de administração alheia. Sendo a carga acabrunhadora e odiosa a responsabilidade, a consequencia é que nem se aperta a fiscalisação, nem se desenvolve a taxa Ante o risco e repugnancia de partil-a, mais vale deixar a renda paralysada e em estagnação, embora as necessidades cresçam e clamem incessantes por satisfação prompta. Não se arrecada direito, não avulta bem, e distribuida por essa variedade multipla de administrações falhas, dispersas, discordantes, vai-se a renda, como poeira atirada aos ventos A accão administrativa perde a solicitude, torna-se insufficiente e desregrada.

Em relação ao districto da séde deste municipio, á cidade de Juiz de Fora especialmente, que se dilata ás pressas, e corre a tornar-se de primeira ordem, a questão se complica e agrava, tudo falta e tudo se exige de tropel, sem deixar tempo. Tem a Municipalidade que dar agua abundante, exgottos sufficientes, calçamento regular, illuminação disseminada, cemiterio vasto, mercado, matadouro, forno de incineração, pontes, rectificação do rio Parahybuna, drenagem, limpeza, policia, tudo emfim. E nestas condições, toma-se-lhe metade justa de todas as rendas para essa outra entidade, que se chama conselho districtal!

A solução adequada deste conjuncto de problemas, que simultaneamente se impoem, offerece as maiores difficuldades de ordem technica, financeira e administrativa, capazes de entibiar os mais animosos. Para acudir a tanta cousa que assoberba, é indispensavel a concentração de todos os recursos, harmonia de vistas, plano systematico, unidade de governo. Em tal emergencia, é que se obriga a cidade a ter dous governos, duas administrações, dous governos livres e independentes; e um a invocar odiosamente a repressão do outro que impelle as iniciativas, e supporta as responsabilidades! Era bem que o Congresso experimentasse tambem no Estado o governo simultaneo de dous presidentes, iguaes na liberdade, na independencia e no poder.

A realidade vae cruel para o governo municipal, que vive de pão negro.

Os conselhos fazem pelos flancos a investida, que é sustentada pelas baterias do Congresso assestadas nas eminencias. Apertadas entre as exigencias do povo, as reclamações dos conselhos, e as hostilidades do Congresso, sangradas em todas as veias, as camaras municipaes não podem desempenhar sua missão, e têm de succumbir fatalmente.

As administrações postas em concurso na localidade, vivem de divergencia e de luta, nas animosidades e em desordem, irritadas ainda pela competição politica; e o despeito e desabafo provocará, por via de recursos sobre recursos, a permanente intervenção do Congresso nos negocios locaes. A exageração de uma tendencia reage sempre no sentido da tendencia opposta, e por isso a descentralisação extremada não demora em transformar-se na centralisação ferrenha.

Sob o véo tenue da liberdade insubordinada do districto, occulta-se a consequencia, o proposito talvez de jungir ao centro as localidades em discordia, decadentes e avassalladas. A luta intestina obrigará a tutela, com a anarchia virá a servidão.

Para entreter as altas preoccupações do Estado, basta e sobra a faina em que se metteu de fundar a grande capital, empresa phantastica que destôa do criterio proverbial dos mineiros,

que consome a fazenda publica em pura perda, e que não verá seu fim. Livre-nos pois de sua sabedoria! Ao Congresso tem só a supplicar o presidente da Camara Municipal de Juiz de Fóra que não a inquiete nem perturbe, que a deixe em paz

Estão porém illudidos os interpretadores faceis da Constituição do Estado, no supporem que conseguem impôr sua vontade nua como lei soberana, levando de rojo, com os textos constitucionaes, as liberdades dos municipios e os foros das cidades. Não participa dessa illuzão o presidente da camara municipal de Juiz de Fóra

O principio fundamental da autonomia dos municipios está consagrado na Constituição Federal (art. 68), e foi consolidado na Constituição do Estado (art. 75 § 2.°); e o primeiro dever da autoridade constituida é velar, no que lhe toca, pela integridade das disposições constitucionaes. Os decretos contrarios e infleis reputam-se não escriptos

Tanto cumpre resistir ás revoluções como ás dictaduras.

Paço da Camara Municipal de Juiz de Fóra, 9 de junho de 1894.

Francisco Bernardino Rodrigues Silva.

Presidente da Camara.